



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 627/2023

Proponente: Deputado ROZENHA

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Institui diretrizes de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

I – RELATÓRIO:

Na data de 28.Jun.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado Rozenha, o Projeto de Lei nº 627/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, e parágrafo único, informam que: **PL nº 627/2023, Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar no âmbito do Estado do Amazonas. **Parágrafo único.** As diretrizes ora instituídas atenderá aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminent Deputado Felipe Souza, este emitiu **voto favorável** a admissibilidade do Projeto de Lei nº 627/2023.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n. 627/2023.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

O Projeto de Lei nº 627/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, e parágrafo único, informando que: **PL nº 627/2023, Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar no âmbito do Estado do Amazonas. **Parágrafo único.** As diretrizes ora instituídas atenderá aos alunos dos ensinos fundamental e médio. Tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da saúde de crianças adolescentes dos ensinos fundamental e médio no âmbito das Escolas Públicas na circunscrição do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

E ainda, no âmbito da Legislação Federal dispõe a **Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990**, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, a qual em seus artigos 2º, §1º; 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, alíneas “a” e “b”, incisos X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, determina, entre outros direitos, **“que a saúde é direito fundamental de todo ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com princípios ancorados em direitos fundamentais indisponíveis, inerentes ao pleno respeito aos direitos humanos”**. Assim como também, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

pela **Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990**, em seus artigos 1º; 2º, parágrafo único; 3º, parágrafo único; 4º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; 11; e 54, inciso III, também determinam, entre outros direitos, **“que é direito fundamental de toda criança e adolescente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, proporcionados pelo dever do Estado em relação a toda criança e adolescente de:** **(a)** proporcionar primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **(b)** pela precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, sendo a Escola prestadora de serviços públicos; **(c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **(d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Cujos diplomas legais nos artigos citados reprisei nos seguintes termos:

Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros,





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.](#)

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 - ECA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 627/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos fundamentais indisponíveis, de crianças e adolescentes, previstos em Normas Gerais Específica, decorrente das **Leis Federais nº 8.080, de 19.Set.1990, e na Lei nº 8.069, de 13.Jul.1990 - ECA**.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XII e XV, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA****III - VOTO:**

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do eminentíssimo Deputado ROZENHA.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 01 dia do mês de abril de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**Deputado Estadual – PL****Relator**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 04/04/2024 11:04:32
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 03/04/2024 09:28:26
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 02/04/2024 09:46:58



Documento 2024.10000.00000.9.013395
Data 02/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.013395

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 02/04/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI 627/2023